MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10783-003468/91-13

Sessão de 07 de outubro **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.399

Recurso nº.: 114.395

Recorrente: BOM-ZON DE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA.

Recorrid DRF - VITORIA /ES

INFRAÇAO ADMINISTRATIVA ao controle das importações. Penalidade capitulada no inciso VI do art. 526 do R.A. já recolhida pelo contribuinte através de DCI. Crédito Tributário cancelado. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wlademir Clóvis Moreira que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSAO DE: 19 AGO 1993

V.V.

Participaram,ainda,do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes.Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CâMARA
RECURSO N. 114.395 - ACÓRDAO N. 302-32.399
RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA
RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T Ó R I O

O caso em exame é, a todos os títulos, idêntico ao que gerou o Acórdão n. 302-32.422, de 08/10/92 desta Câmara, do qual foi relator o insigne Conselheiro Dr. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, provido à unanimidade dos votos.

Concessa venia, transcrevo o Relatório e o Voto citados, que adoto integralmente.

"Em ato de revisao aduaneira foi verificado que a mercadoria despachada pela D.I. 002855/87 registrada em 21/12/87, chegou ao País em 07/12/87, anterior à emissao da respectiva G.I., ocorrida em 15/12/87.

Por tal ocorrência foi lavrado o A.I. de fl. 01, datado de 14/05/91, cobrando-se do contribuinte a importância de Cz$ 4.709.974,00, referente à multa do art. 169, inc. I, alínea "b" do D.L. 37/66 e art. 526, II do R.A. ora vigente.

Na ocasiao do registro da D.I., a empresa entendendo ter cometido infraçao capitulada no inciso VI do art 526 do mesmo R.A, recolheu através de DCI a importância de Cz$ 44.511,68.

Com guarda de prazo a interessada apresenta sua defesa argumentando, em síntese, que foi suficiente a multa já recolhida por embarque de mercadoria antes da emissao da G.I., com o limite financeiro previsto no parágrafo segundo, inc. II, art. 526, do R.A. frisando ser o registro da D.I. o fato gerador do I.I. (art. 87, inc. I do Decreto 91.030/85. Alega, também, que a referida G.I. foi requerida em 07/10/87, conforme protocolo em anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentaçao da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso também tempestivo a este Conselho de Contribuinte, cuja leitura da peça procedo em sessao (fls. 55/63).

E o relatório.

V O T O

Como visto nos autos, a recorrente já recolheu, através de DCI, o valor da penalidade capitulada no inciso VI do art. 526 do R.A. ora vigente, entendendo ter cometido a infraçao ali destacada, ou seja, apresentaçao de G.I. a destempo, única infraçao ocorrida no caso em espécie, de fato.

Em assim sendo, entendo nao proceder a exigência em tela, motivo pelo qual voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessoes, em 07 de outubro de 1992.

SERGIO DE CASTRO NEVES- Relator